



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.005731/2002-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.134 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente A Madeira Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo assinalado no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 (30 dias).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ.

Verifica-se pela análise do presente processo administrativo que a Recorrente formalizou em 17/12/2002 e 12/05/2003, duas DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, pretendendo liquidar débitos de PIS e COFINS, mediante aproveitamento de aludidos saldos negativos de IRPJ, no valor total de R\$ 132.817,57, e de CSLL, no valor total de R\$ 110.680,22, referentes aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 01/02 e 13/14).

Depreende-se ainda, que o procedimento do contribuinte foi submetido a exame do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Vitória — ES, que manifestou suas conclusões no Parecer SEORT nº 1822, de 01/12/2004, encartado às folhas 85 e 86, sendo oportuna sua transcrição, *verbis*:

(...) INSTRUÇÃO

A empresa acima qualificada solicita restituição de saldos negativos do IRPJ, no valor de R\$ 132.817,57, e da CSLL, no valor de R\$ 110.680,22, perfazendo o total de R\$ 243.497,79, referentes aos anos-calendário de 1997 a 2001, conforme pedido de fl. 02 e demonstrativos de fls. 15 a 18.

O contribuinte solicita também compensação, conforme pedidos de fls. 01 e 13, com os débitos do PIS (códigos 8109 e 6192) e da COFINS (código 2172).

ANÁLISE

Preliminarmente cabe analisar as alegações do contribuinte, com base nos documentos apresentados, na legislação em vigor e nos Sistemas da SRF.

A empresa, atualmente, encontra-se na situação de Ativa Não Regular, de acordo com pesquisa no Sistema CNPJ (fl. 23).

Analisando as declarações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 1997 a 2001, observa-se que em 1997 (fls. 25/verso e 32), 1999 (fls. 50 e 54) e 2001 (fls. 72 e 75) o saldo de IRPJ e CSLL a pagar foi de R\$ 0,00, ou seja, não houve saldo negativo. Portanto, analisaremos as declarações referentes aos anos-calendário de 1998 (fls. 38 e 42) e 2001 (fls. 59 e 62), tendo em vista que nestes períodos ocorreram saldos negativos do IRPJ (1998 e 2000) e da CSLL (2000).

No ano-calendário de 1998, o contribuinte declarou na Ficha 13— Cálculo do IR Sobre o Lucro Real (fl. 38) o valor de R\$ 7.567,36 de IRRF por órgão público, gerando um saldo negativo do IR a pagar no mesmo valor; e na Ficha 30 — Cálculo da CSLL Sobre o Lucro Liquidado (fl. 42), o contribuinte declarou os valores de R\$ 0,00 de CSLL retida na fonte por órgão público e de CSLL a pagar.

No ano-calendário de 2000, o contribuinte declarou na Ficha 12A — Cálculo do IR Sobre o Lucro Real (fl. 59) os valores de R\$ 125.733,85 de IRRF e R\$ 111.637,57 de IRRF por órgão público, gerando um saldo negativo do IR a pagar no valor de R\$ 237.371,42; e na Ficha 17— Cálculo da CSLL Sobre o Lucro Líquido (fl. 62), o contribuinte declarou o valor de R\$ 93.030,39 de CSLL retida na fonte por órgão público, gerando um saldo negativo de CSLL apagar no mesmo valor.

Tendo em vista que os saldos negativos declarados nos anos-calendário de 1998 e 2000 foram apurados a partir de IR e CSLL retidos na fonte, efetuamos pesquisa nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 43 e 63) e constatamos que foram retidos os valores de R\$ 30.584,75 (1998) e R\$ 48.372,45 (2000) através do código 6147— Produtos — Retenção Em Pagamento Por órgão Público.

O artigo 64 (caput) da Lei nº 9.430, de 27/12/9619, dispõe que:

[Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

De acordo com a Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 04, de 18/08/97, a retenção será efetuada mediante a aplicação, sobre o valor que tiver sendo pago, do percentual constante na coluna 06 da tabela de fl. 79, que corresponde à soma das alíquotas do imposto de renda e das contribuições. Portanto, a parcela do IRRF corresponde aos valores de R\$ 6.273,79 (1998) e R\$ 9.922,55 (2000), e da CSLL retida na fonte os valores de R\$ 5.228,16 (1998) e de R\$ 8.268,79 (2000), conforme planilha de fl. 80.

Do exposto, concluímos que o contribuinte teria o direito à restituição do seguinte valor, que geraria saldo negativo de IR e CSLL, referente aos anos-calendário de 1998 e 2000.

(...)

Os débitos constantes nos pedidos de fls. 01 e 13 estão cadastrados no PROFISC (fls. 76 a 78).

Diante do exposto acima, proponho a restituição do valor de R\$ 29.693,92 que corresponderia ao saldo negativo do IR e da CSLL referente aos anos-calendário de 1998 e 2000. (...)

Tem-se, portanto, que os fundamentos do referido parecer foram acolhidos pela Delegada da Receita Federal em Vitória — ES, que proferiu, então, despacho decisório, em 23/12/2004, deferindo parcialmente o pleito do contribuinte (fl. 87).

Com o fim de notificar-se a Recorrente acerca do conteúdo da referida decisão, foi encaminhada a pertinente cópia pelos Correios, tendo a correspondência em

questão sido devolvida, em 12/01/2005, com a informação de que o destinatário "mudou-se" (fls. 84).

Frustrada a ciência por via postal, o órgão preparador procedeu à intimação do contribuinte por edital, afixado na repartição fazendária em 03/03/2005 (fls. 89) e não tendo havido qualquer manifestação de inconformidade, por parte da Interessada, a unidade de origem deu início à cobrança dos débitos não compensados, encaminhando nova intimação ao contribuinte, por via postal (fls. 150). Desta vez, ao contrário do que sucedera anteriormente, a correspondência foi recebida sem nenhum problema, no domicílio tributário da empresa, em 11/10/2007 (AR, à fl. 151).

Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a Interessada protocolizou, em 13/11/2007, Manifestação de Inconformidade (fls. 166/178 e docs. fls. 179/196), alegando em síntese que muito embora o Despacho Decisório tenha sido proferido em 23/12/2004, somente tomou conhecimento em 11/10/2007.

Seguiu arrazoando que a cobrança de qualquer saldo devedor, nesta fase do processo, é ilegítima porquanto os débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa (art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003), aduzindo que ao realizar procedimento interno de auditoria, observou que o IRPJ e a CSLL retidos na fonte, nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER (fls. 204/218), não foram contabilizados nas épocas devidas (cfr. Razão das contas "IRRF s/ Obras a Compensar" e "Contribuição Social Retida a Recuperar", fls. 220/225).

Afirmou ainda, que uma vez que o erro só foi percebido no ano-calendário de 2000, os valores retidos na fonte pelo DNER em 1997, 1998 e 1999 foram consolidados e atualizados até 31/12/2000, passando a compor os saldos credores de IRPJ e de CSLL informados na DIPJ/2001, afirmando que o direito à utilização dos saldos credores apurados nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 já foi reconhecido, inclusive, pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, conforme decisão encaminhada através da Intimação CG/SER nº 358-P, de 05/10/2007 (doc. fls. 227/232), razão pela qual não haveria falar na imposição de qualquer multa.

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 248 a 256, indeferiu a solicitação da contribuinte, fundamentando de início, para os fins de admitir-se a Manifestação de Inconformidade como tempestiva, que a utilização da intimação por edital, no caso concreto, teria sido precipitada, reconhecendo que a Recorrente só veio a tomar ciência da decisão que lhe foi desfavorável em 11/10/2007 (fl. 151).

Superada a questão da tempestividade, seguiu a decisão recorrida dando conta do mérito envolvido no alegado direito creditório, assentando para tanto que a controvérsia circunscreve-se aos valores de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido retidos na fonte pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

Relembrou-se que a recorrente afirma que os referidos valores não foram contabilizados nas épocas oportunas, mas que, tão logo o engano foi detectado, no ano de 2000, procedeu aos lançamentos contábeis de regularização e, como consequência, os valores retidos na fonte foram consolidados e devidamente atualizados até 31/12/2000, vindo, afinal, a compor os saldos credores de IRPJ e CSLL informados na DIPJ/2001.

Diante deste cenário, assentou a decisão recorrida que as pessoas jurídicas beneficiárias de pagamentos efetuados por autarquias federais — caso do extinto DNER —, em

razão de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, têm direito a compensar as importâncias retidas na fonte, a título de imposto de renda e contribuições sociais, com os valores devidos em relação ao imposto ou à contribuição de mesma espécie (art. 64, caput, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996), registrando-se que no caso específico das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual, a legislação autoriza deduzir, do IRPJ e da CSLL devidos ao fim do ano-calendário, os valores retidos na fonte, a título de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, quando vinculados a receitas computadas na determinação do resultado do período (art. 2º, § 4º, inciso III, c/c art. 28 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996).

Concluiu-se assim, que ao contribuinte não é dado escolher o período em que deseja compensar os valores retidos na fonte. A compensação só poderá ser feita no período em que as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação, de acordo com o regime de competência imposto pela legislação comercial e fiscal (art. 7º, caput e § 4º, e art. 67, inciso XI, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977; art. 187, § 1º, alínea "a", da Lei nº 6.404, de 15/12/1976), porquanto, no entender da decisão recorrida, se as receitas decorrentes dos serviços prestados ao DNER foram tributadas nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, a compensação dos correspondentes valores retidos na fonte, a título de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, só poderia ter sido feita naqueles períodos de apuração, e nunca no ano-calendário de 2000.

A Recorrente foi cientificada do julgamento da DRJ/RJOII(RJ) em 01 de fevereiro de 2010, conforme "AR" de fl. 262 e interpôs Recurso Voluntário, às fls. 273/279, em 09 de março de 2010, reiterando os argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Sem embargo às considerações da Recorrente, ao menos quanto ao mérito destas, o presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido, porquanto apresentado intempestivamente.

Com efeito, assim entabula o artigo 33 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Artigo 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

(meus os grifos e as supressões)

Tal prazo, como cediço, conta-se nos termos do artigo 5º do já referido Decreto, que assim versa:

Artigo 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Observe-se que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 01 de fevereiro de 2010 (segunda-feira), conforme aviso de recebimento de folha 262, ocorrendo que o protocolo do Recurso Voluntário fora efetivado apenas em 09 de março de 2010 (terça-feira), conforme consta da primeira página de se recurso (fl. 273) e da Certidão de folha 281, daí porque, forçoso é considerá-lo intempestivo, eis que ultrapassada a data limite de sua interposição.

Frente ao exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Processo nº 11543.005731/2002-09
Acórdão n.º **1301-001.134**

S1-C3T1
Fl. 5

CÓPIA